CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2018.00004037-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, CERÂMICA LUNARDELLI LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 73.567.422/0001-17, localizada na Estrada Geral Ribanceira do Sul, Bairro Ribanceira do Sul, no Município de São João Batista/SC, neste ato representada por seu titular, Luiz Carlos Vargas, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.377.304 e CPF nº 378.574.019-00, residente no mesmo endereço da cerâmica, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00004037-3, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o presente Inquérito Civil, cujo objeto é apurar o funcionamento de cerâmica sem o devido licenciamento ambiental:

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Inquérito Civil nº 06.2011.00002434-1, o representante legal da empresa se comprometeu a paralisar as atividades da cerâmica, mas que não foi celebrado termo de ajustamento de conduta com essa finalidade;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendêlo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, preceitua que poluição é toda degradação da qualidade ambiental que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afete desfavoravelmente a biota, ou, ainda, lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida nas olarias está prevista nas Resoluções CONSEMA 98/2017 e COMDEMA 003/2011 - 10.40.10 - fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exceto de cerâmica esmaltada -, caracterizada como potencialmente causadora de degradação ambiental, sendo passível de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que "[...] o ar contaminado, poluído, degradado, constitui um veneno para a saúde, na medida em que sua ingestão não pode ser evitada, já que nenhum ser vivo pode sobreviver sem respirá-lo"¹;

CONSIDERANDO que "a poluição do ar resulta da alteração das características físicas, químicas ou biológicas normais da atmosfera, de forma a causar danos ao ser humano, à fauna, à flora e aos materiais. Chega a restringir o pleno uso e gozo da propriedade, além de afetar negativamente o bem-estar da população"²;

CONSIDERANDO a disponibilidade da Compromissária em adequar-se, para que possa efetivamente exercer suas atividades dentro dos ditames da lei;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a manter a interrupção do exercício de suas atividades, enquanto não possuir todas as licenças ambientais necessárias para o escorreito funcionamento da Olaria, especialmente a Licença Ambiental de Operação – LAO e o monitoramento de emissões atmosféricas;

Parágrafo Único: Enquanto as atividades permanecerem paralisadas, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a manter a área limpa.

¹ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.109.

² MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 126.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

CLÁUSULA SEGUNDA

A **COMPROMISSÁRIA** está ciente que somente poderá retomar suas atividades após a comprovação, perante à 1ª Promotoria de Justiça de São João Batista/SC, da obtenção da Licença Ambiental de Operação (LAO) junto à Fundação do Meio Ambiente – FATMA;

Parágrafo Primeiro: Após a obtenção da LAO, no prazo máximo de 90 (noventa dias), deverá a **COMPROMISSÁRIA** providenciar o Diagnóstico das Emissões Atmosféricas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para início da implantação das modificações necessárias que se apresentarem fora dos padrões estabelecidos pelo Diagnóstico das Emissões, contados da aprovação pela FATMA do Projeto de Controle de Emissões dos Gases;

Parágrafo Segundo: O Projeto de Controle de Emissões dos Gases, embasado no Diagnóstico das Emissões Atmosféricas deverá ser encaminhado ao **COMPROMITENTE** no prazo de 6 (seis) meses contados da obtenção da LAO.

CLÁUSULA TERCEIRA

A COMPROMISSÁRIA se compromete na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para perfeito funcionamento de suas atividades, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além de providenciar outras licenças, autorizações e/ou documentos que forem necessários.

CLÁUSULA QUARTA

Caso a **COMPROMISSÁRIA** demonstre não ter interesse em prosseguir com a atividade em razão do custo da regularização, assume a obrigação de fazer, consistente na paralisação total da indústria, e obrigação de não fazer, comprometendo-se a não exercer a atividade de extração de argila sem licença e registro.

CLÁUSULA QUINTA

O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar o apoio dos órgãos ambientais competentes.

CLÁUSULA SEXTA

O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

CLÁUSULA SÉTIMA

O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Único: Eventuais valores despendidos com o custeio das perícias realizadas devem ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**, salvo justificada impossibilidade.

CLÁUSULA OITAVA

Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA NONA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos;

Parágrafo Terceiro: Constatada qualquer irregularidade na efetivação das disposições constantes no licenciamento, será exigido de imediato o cumprimento da legislação ambiental, não sendo tolerado ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A COMPROMISSÁRIA fica desde já cientificada de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 00395/2018.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 26 de junho de 2018.

Nilton Exterkoetter

Promotor de Justiça

Cerâmica Lunardelli Ltda. - ME.

Compromissária